

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA**

ANPR – PRESI – ACA nº 004/2013

A Associação Nacional dos Procuradores da República –
ANPR – apresenta

**SUGESTÃO DE EMENDA AO REGIMENTO INTERNO DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

no intuito de que Vossa Excelência, na qualidade de Chefe do Ministério Público Federal, acolhendo as razões e fundamentos que se seguem, adote as providências cabíveis perante o Superior Tribunal de Justiça, e notadamente ante a Comissão de Regimento Interno da referida Corte, 

Sua Excelência o Senhor
Roberto Monteiro Gurgel Santos
Procurador-Geral da República

AJ

para que se analise e se submeta a referida proposta ao trâmite regimental (artigo 332 e ss. do RISTJ).

O constituinte consagrou o quinto e o terço constitucionais, como mecanismos para garantir a pluralidade na composição dos tribunais brasileiros. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu-se que a terça parte dos ministros é originária do Ministério Público e da Advocacia. Tem-se, portanto, atualmente, dentre os trinta e três ministros da Corte, onze vagas destinadas a essas carreiras, sendo cinco para cada uma e a remanescente preenchida, por advogado e por membro do Ministério Público, de forma sucessiva e alternada a cada desligamento.

O artigo 26-§1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça determina que, ocorrendo vaga destinada a advogado ou a membro do Ministério Público, o órgão de representação da classe deverá encaminhar lista sêxtupla dos candidatos.

Sua Excelência o Senhor
Roberto Monteiro Gurgel Santos
Procurador-Geral da República

AJ

Nesse rumo, os 26 Ministérios Públicos Estaduais, o Ministério Público do Distrito Federal e o Ministério Público Federal apresentam uma lista sêxtupla, o que leva **uma lista de até 168 nomes** estaduais, federais e distritais. Dos nomes apresentados – **tomados num conjunto indistinto** –, extraem-se os três mais votados para formação de lista tríplice e encaminhamento à Presidência da República.

Tem-se, assim, que enquanto 27 listas sêxtuplas são encaminhadas pelos Ministérios Públicos Estaduais e pelo Ministério Público do Distrito Federal, apenas 1 lista é apresentada pelo Ministério Público Federal, a ensejar manifesta desproporção na composição das vagas do Ministério Público no Superior Tribunal de Justiça, a despeito de a abrangência do Ministério Público Federal no território nacional ser equivalente a de todos os Ministérios Públicos Estaduais.

A paridade recomendada pelo princípio federativo orienta, nada obstante, o reexame deste tema: não é desejável restringir a indicação dos candidatos dos Ministérios Públicos Estaduais a uma só lista sêxtupla, em lugar das 26 hoje existentes.

Sua Excelência o Senhor

Roberto Monteiro Gurgel Santos

Procurador-Geral da República



AJ

Por outro lado, é preciso preservar o equilíbrio federativo na composição dessa Corte, com a presença nas listas do “quinto”, de membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos Estaduais, e junto a estes o MPDFT, similar em suas atribuições.

Diante disso, a solução sugerida pela ANPR é a da alternância de listas. Em outras palavras: o preenchimento das vagas destinadas ao Ministério Público no Superior Tribunal de Justiça deveria observar um rodízio entre os membros do Ministério Público Federal e os membros do Ministério Público Estadual e do Distrito Federal e Territórios, tal como ocorre na vaga residual, em que há alternância entre Advocacia e Ministério Público.

Assim, a lista tríplice eleita pelo Superior Tribunal de Justiça seria formada, **ora** com base em nomes apresentados pelos Ministérios Públicos Estaduais (e o MPDFT), **ora** com nomes apresentados pelo Ministério Público Federal.



Sua Excelência o Senhor
Roberto Monteiro Gurgel Santos
Procurador-Geral da República

AJ

É dizer: ocorrendo vaga para o Parquet naquela Corte, deveria ser solicitada lista sêxtupla apenas ao(s) Ministério(s) Público(s) não-contemplado(s) quando do último preenchimento. Recorrendo a um exemplo: se a vaga mais recente foi preenchida com um nome do Ministério Público Estadual, a próxima caberá a um membro do Ministério Público Federal, e assim por diante, de modo alternado, em nome do referido equilíbrio federal naquela Corte Nacional.

Diariamente, inúmeros processos oriundos da Justiça Federal são remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar a necessidade de que os membros do Ministério Público Federal sejam chamados a trazer, em pé de igualdade com os membros dos Ministérios Públicos Estaduais, suas experiências forenses.

Aliás, se quase a totalidade dos membros daquela Corte pertencentes a classe do Ministério Público for oriunda do Ministério Público Estadual ou ao Ministério Público Federal, certo é que aquela Corte deixa de receber as valiosas contribuições de outras carreiras do Parquet brasileiro. A rotatividade é um dos subprincípios do modelo

Sua Excelência o Senhor

Roberto Monteiro Gurgel Santos

Procurador-Geral da República

AJ

federativo, e a isonomia deve-se fazer presente também no tratamento dado aos membros das carreiras do Ministério Público brasileiro, que têm acesso ao Superior Tribunal de Justiça pelo chamado “quinto” constitucional.

Nesse sentido, a ANPR propõe a inserção de §2º – renumerando-se os subseqüentes – no artigo 26 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

“Artigo 26. A indicação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de Juízes, Desembargadores, Advogados e membros do Ministério Público, a serem nomeados pelo Presidente da República, para comporem o Tribunal, far-se-á em lista tríplice.

§ 1º Ocorrendo vaga destinada a Advogado ou a membro do Ministério Público, o Presidente do Tribunal, nos cinco dias seguintes, solicitará ao órgão de representação da classe que providencie a lista sêxtupla dos candidatos, observados os requisitos constitucionais (Constituição, art. 104, parágrafo único).

§2º Em sendo a vaga destinada ao Ministério Público, deverá ser observada a alternância entre os membros do Ministério Público Federal e os membros do Ministério

Sua Excelência o Senhor
Roberto Monteiro Gurgel Santos
Procurador-Geral da República

AJ

Público Estadual e do Distrito Federal e Territórios na formação da lista tríplice”.

A sugestão de emenda aditiva pretende, portanto, inserir fator de equilíbrio no preenchimento de vaga destinada ao Ministério Público e, com isso, eliminar a sub-representação de qualquer dos Ministérios Públicos, permitindo que todas as carreiras chamadas a compor o Superior Tribunal de Justiça venham a ter assento de forma igualitária, de modo a oferecer a diversidade de suas experiências ao engrandecimento do Judiciário brasileiro.

Apesar de a Constituição não ter minudenciado o procedimento a ser adotado no preenchimento de vagas do Ministério Público no Superior Tribunal de Justiça – apenas determinou a repartição entre as carreiras e os aspectos gerais referentes aos candidatos –, indiscutível que este deve ser lido à luz do princípio federativo, o qual fundamenta toda a organização do Estado e determina o tratamento isonômico entre os entes federados. Tem-se tal conformação na igual

Sua Excelência o Senhor
Roberto Monteiro Gurgel Santos
Procurador-Geral da República

AJ

importância atribuída ao Judiciário Estadual e ao Federal, sendo o Superior Tribunal de Justiça a instância revisional de ambos.

Ainda há que se ponderar, em apoio à tese ora esposada, que esse tratamento federativo paritário está presente no acesso dos desembargadores (estaduais e federais) ao Superior Tribunal de Justiça. De fato, diz o **artigo 104-I da Constituição**, que a Corte se compõe de um terço entre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal.

Tal regra, como se percebe e na prática ocorre, impõe rodízio no acesso ao Superior Tribunal de Justiça nas vagas reservadas aos magistrados dos Tribunais de Justiça e aos juízes que atuam nos Tribunais Regionais Federais. *Mutatis mutandi*, este deve ser o procedimento adotado para a formação das listas tríplices do Ministério Público, especialmente porque em toda a Constituição as duas carreiras magistradas (Judiciário e Ministério Público) têm sido tratadas de **modo simétrico**.

Sua Excelência o Senhor

Roberto Monteiro Gurgel Santos

Procurador-Geral da República

AI

Aliás, se bem lido o **inciso II** do mesmo **artigo 104 da Constituição**, perceber-se-á que ali há a mesma recomendação de alternância, uma vez que o “terço” da Advocacia e do Ministério Público, também é formado “alternadamente”, entre membros da Advocacia de um lado e do Ministério Público de outro, tendo o constituinte adotado a cautela de mencionar por extenso as três carreiras ministeriais (MPF, de um lado, e MPE e MPDFT, do outro), **justamente porque entre estas também vale o critério rotativo.**

Vê-se, portanto, que a modificação sugerida dá interpretação adequada ao artigo 104–II da Constituição Republicana e assegura paridade de representação ao Ministério Público brasileiro, dentro das instituições que o compõem (paridade intra-institucional), tal como se garante a paridade própria do “quinto” (paridade interinstitucional) entre a Advocacia e o Ministério Público.

Daí a necessidade de alteração do regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de **estabelecer a alternância** no preenchimento de vaga destinada ao Ministério Público entre o 

Sua Excelência o Senhor

Roberto Monteiro Gurgel Santos

Procurador-Geral da República

AI



anpr

Associação Nacional dos
Procuradores da República

Ministério Público Estadual (mais o Ministério Público do Distrito Federal) e o Ministério Público Federal.

Tais as circunstâncias, a ANPR submete à consideração de Vossa Excelência pleito no sentido de que sejam adotadas as medidas cabíveis e necessárias à avaliação desta **sugestão de emenda aditiva** pela Comissão de Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 332 do RISTJ.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Alexandre Camanho de Assis
Presidente

Sua Excelência o Senhor
Roberto Monteiro Gurgel Santos
Procurador-Geral da República

AJ

